

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
11/OUT-TV/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Infracção das regras relativas à difusão de obras audiovisuais,
nos serviços de programas MOV e Hollywood, do operador
DREAMIA – Serviços de televisão, S.A., no ano de 2010**

Lisboa
1 de Junho de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 11/OUT-TV/2011

Assunto: Infracção das regras relativas à difusão de obras audiovisuais, nos serviços de programas MOV e Hollywood, do operador DREAMIA – Serviços de televisão, S.A., no ano de 2010

1. No âmbito da avaliação do disposto nos artigos 44º a 46º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (doravante, Lei da Televisão) efectuada pelos serviços da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, verificou-se que, na emissão dos serviços de programas MOV e Hollywood, no ano de 2010, ocorreram irregularidades no cumprimento das obrigações estipuladas.
2. Os serviços de programas MOV e Hollywood, disponibilizados pelo operador DREAMIA – Serviços de televisão, S.A. (doravante, DREAMIA), são, respectivamente, serviços de programas temáticos de cinema e séries, de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura.
3. O n.º 2 do artigo 44º estipula que “[o]s serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com excepção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa”.
4. Em resultado do apuramento efectuado, verificou-se que os serviços de programas do operador DREAMIA dedicaram, em 2010, 0,4%, no serviço MOV, e 0,1%, no Hollywood, a programas originariamente em língua portuguesa e a obras criativas de produção originária em língua portuguesa, valores bastante inferiores ao legalmente preconizado, pelo que nenhum dos serviços deu cumprimento ao previsto nos ns.º 2 e 3 do artigo 44º da Lei da Televisão.

Fig.1 – Percentagens de programas em língua portuguesa e criativos em língua portuguesa, nos serviços de programas do operador DREAMIA

DREAMIA	Programas originariamente em língua portuguesa	Programas criativos em língua portuguesa
	2010	2010
MOV	0,4	0,4
Hollywood	0,1	0,1

5. O artigo 45º da Lei da Televisão estabelece que “[o]s operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos de cobertura nacional devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na respectiva programação, uma vez deduzido o tempo de emissão consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenta e teletexto”.
6. O artigo 46º do mesmo diploma legal dispõe que “[o]s operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos de cobertura nacional devem assegurar que pelo menos 10% da respectiva programação (...), sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos”.
7. No que respeita ao artigo 45º, verificou-se que, em 2010, as percentagens respeitantes à difusão de obras de produção europeia se situaram entre 2,7%, no MOV, e 3,1%, no Hollywood, incumprindo o disposto no referido artigo.
8. Relativamente ao artigo 46º, as percentagens respeitantes à difusão de obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, em 2010, não foram além de 1,4%, no MOV, e 0,1%, no Hollywood.

Fig.2 – Percentagens de obras de produção europeia e de produção independente, nos serviços de programas do operador DREAMIA

DREAMIA	Produção europeia	Produção independente
	2010	2010
MOV	2,7	1,4
Hollywood	3,1	0,1

9. O artigo 16º da Directiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual refere que “[s]empre que tal se revele exequível e através dos meios adequados, os Estados-Membros velarão por que os organismos de radiodifusão televisiva reservem a obras

comunitárias uma percentagem maioritária do seu tempo de antena” e que “[e]ssa percentagem (...) deve ser obtida progressivamente com base em critérios adequados”.

- 10.** O operador DREAMIA obteve autorizações para o exercício da actividade de televisão através dos serviços de programas temáticos de cinema e séries e de cinema MOV e Hollywood, concedida pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, respectivamente, em Outubro de 2007 e Novembro de 2009 (Deliberações 2/AUT-TV/2007 e 10/AUT-TV/2009).
- 11.** Nos processos de candidatura, nas linhas gerais de programação relativas ao serviço MOV, refere o operador que a programação “assenta na transmissão de obras cinematográficas e séries, predominantemente de origem americana” e que “[s]erão ainda incluídos filmes originários das restantes partes do mundo, com destaque para a produção europeia desde que se enquadrem na especificidade do serviço”; e, nas linhas gerais de programação relativas ao serviço Hollywood, que a programação “assenta essencialmente na transmissão de obras cinematográficas de origem americana”.
- 12.** No entanto, o operador juntou aos processos uma declaração, prevista na alínea b) do n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, na qual afirma a conformidade do projecto com as exigências legais e regulamentares.
- 13.** Apesar de se ter em conta a natureza específica destes serviços de programas televisivos temáticos, deve o operador conciliar a específica natureza dos serviços de programas autorizados “e os desígnios subjacentes ao sistema de quotas de difusão”.
- 14.** A ERC é competente, nos termos do artigo 24º, n.º 3, alíneas c) e i), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, bem como nos termos do artigo 47º e n.º 1 do artigo 93º da Lei da Televisão, para “[f]iscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições”, bem como para “[v]erificar o cumprimento, por parte dos operadores (...) de televisão, dos fins genéricos e específicos das respectivas actividades”.

15. Constatou-se que os serviços de programas, do operador DREAMIA, não atingiram, no período referido, as percentagens exigidas nos artigos 44º, 45º e 46º da Lei da Televisão, no que se refere à difusão de:

- programas originariamente em língua portuguesa;
- obras criativas de produção originária em língua portuguesa;
- obras de produção europeia;
- obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

16. Os incumprimentos dos normativos supra identificados poderão consubstanciar contra-ordenações previstas e punidas pelos artigos 75º e 76º da Lei da Televisão.

Deliberação

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do artigo 93º, n.º 1, da Lei da Televisão e do artigo 24º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, instar o operador DREAMIA – Serviços de televisão, S.A., a que os seus serviços de programas dêem progressivamente cumprimento ao disposto nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei da Televisão, providenciando no sentido de incorporar na programação dos serviços de programas que detém, em cada ano, a partir de 2011, mais 10% de obras originariamente em língua portuguesa, de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de produção europeia e de produção independente recente.

Lisboa, 1 de Junho de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano